

#### CIRCULAR SUP/ADIG Nº 65/2024-BNDES

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024

Ref.: Fundo Garantidor para Investimentos – FGI.

Ass.: Alterações no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia Direta pelo Fundo Garantidor para Investimentos – FGI Tradicional, por Operação Contratada com Recursos do BNDES ou da FINAME ("Regulamento de Garantia FGI Tradicional Repasse").

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS a alteração do Regulamento de Garantia FGI Tradicional Repasse, conforme os itens a seguir:

- Inclusão da admissão da pactuação de obrigação solidária de sócio em operações com cobertura do FGI Tradicional, em substituição à garantia fidejussória (inclusão do § 7º no Art. 10); e
- Alteração do termo utilizado no artigo 5º "portador de deficiência" para "pessoa com deficiência", com fins de adequação à atual redação presente no artigo 7º, §4º da Lei nº 12.087/2009, de 11.11.2009

O Anexo a esta Circular apresenta a versão consolidada do Regulamento de Garantia FGI Tradicional Repasse.

Esta Circular entra em vigor na presente data, revogando-se a Circular SUP/ADIG nº 21/2024-BNDES, de 03.05.2024.

Geanderson Lucio de Souza Silva Superintendente Substituto Área de Operações e Canais Digitais BNDES



# BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

#### FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS - FGI

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES PARA OUTORGA DE GARANTIA DIRETA POR OPERAÇÃO CONTRATADA COM RECURSOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES OU DA AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME

### CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI poderá outorgar garantias na modalidade direta, por operação, com o objetivo de complementar garantias nas operações realizadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, contratadas diretamente ou por intermédio de outros Agentes Financeiros, na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

**Ação ou Medida Judicial para Recuperação do Crédito:** Procedimento judicial adotado pelo Agente Financeiro com vistas à recuperação dos créditos para si e para o FGI.

**Administrador**: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de responsável pela gestão das garantias e dos ativos do FGI.

**Advertência:** Notificação, por escrito, enviada pelo Administrador do FGI ao Agente Financeiro para comunicar a identificação de inconformidade nos procedimentos ou atividades deste com relação à regulamentação do FGI, podendo constar recomendações de correções e/ou boas práticas a serem perseguidas, independente da aplicação de outras penalidades.

**Agente Financeiro**: Instituição financeira habilitada pelo Administrador para contratar operações de crédito ou para adquirir total ou parcialmente, por meio de cessão, operações de crédito com Outorga de Garantia pelo FGI, sendo, nas hipóteses de operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, este Agente Financeiro o próprio Originador.

**Auditoria:** Exame de conformidade dos procedimentos ou atividades do Agente Financeiro relacionadas ao FGI. O termo pode indicar: a auditoria realizada pelo Administrador do FGI, compreendendo ações de monitoramento e acompanhamento; a auditoria interna do Agente Financeiro; a Auditoria Externa; ou a auditoria por órgãos de controle.

**Auditoria Externa:** auditoria contratada pelo Agente Financeiro, nos termos da Circular de Procedimentos para Habilitação.



**Beneficiária:** Pessoa física ou jurídica tomadora do crédito que pode ser objeto de garantia pelo FGI.

**Cancelamento da Garantia:** Extinção da obrigação do FGI de honrar o compromisso firmado, como penalidade por infração à regulamentação do FGI, ou a pedido do Agente Financeiro, sem Pagamento de Honra.

**CCMEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

Circular de Procedimentos Operacionais: É a circular de divulgação dos procedimentos detalhados para operacionalização do Fundo, sempre balizados pelas condições dos Regulamentos do FGI.

Circular de Procedimentos para Habilitação: É a circular de divulgação dos procedimentos detalhados para a habilitação dos Agentes Financeiros, sempre balizados pelas condições dos Regulamentos do FGI.

Circular PLP: É a Circular de Divulgação dos Produtos, Linhas e Programas Passíveis de Outorga de Garantia do FGI.

**Cobrança de Indenização:** Procedimento por meio do qual o FGI constata a interrupção ou negligência do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado ou a ocorrência de infração à Regulamentação do FGI, após o Pagamento de Honra, e cobra indenização do Agente Financeiro, de modo a indenizar o FGI pelos gastos incorridos com o Pagamento de Honra.

Comprovação de Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito: É a apresentação ao Administrador de cópia digitalizada da petição inicial das ações ou medidas judiciais, devidamente protocolizada, para recuperação do crédito e demais informações requeridas neste Regulamento.

Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito: É a decisão do Administrador do FGI, constatado o cumprimento das condições regulamentares pelo Agente Financeiro, que considera concluído o acompanhamento da recuperação de crédito em operação honrada, ensejando a inexigibilidade de ações de cobrança complementares, por parte do FGI, perante o Agente Financeiro, observados os termos da regulamentação do FGI.

**Contrato FGI:** Contrato de Subscrição de Cotas e Condições Gerais para Outorga de Garantia pelo FGI, firmado entre o Agente Financeiro e o FGI.

**Coobrigados:** Todos aqueles que sejam responsáveis pela satisfação da dívida, excluindo o próprio FGI, incluindo, mas sem se limitar, os fiadores, avalistas, devedores solidários, prestadores de garantia real e sócios com responsabilidade ilimitada.

**Dispensa de Recuperação de Crédito:** É a decisão do Administrador do FGI que, após o Pagamento de Honra, dispensa o Agente Financeiro da adoção dos procedimentos necessários para recuperação dos créditos com Outorga de Garantia, mediante ressarcimento ao Fundo dos gastos incorridos com o Pagamento de Honra.

**ECG**: Encargo por Concessão de Garantia. É a contrapartida devida ao FGI pela Outorga de Garantia, a cada Liberação de Parcela do crédito.



**Empreendimento:** qualquer bem, projeto, serviço ou operação, incluindo capital de giro, cuja Operação de Crédito conte com garantia outorgada pelo FGI.

FGI: Fundo Garantidor para Investimentos.

Fundo: Fundo Garantidor para Investimentos.

**Habilitação:** Procedimento por meio do qual o Agente Financeiro demonstra atender as condições para Outorga de Garantia pelo FGI, concluído com a celebração do Contrato FGI.

**Índice de Cobertura de Inadimplência (ICI):** Índice que indica as perdas cobertas pelo FGI, por Agente Financeiro, em Operações contratadas em um Período de Referência.

**Liberação de Parcela**: Ocorre quando o Originador dos Recursos credita, total ou parcialmente, o Valor da Operação ao Agente Financeiro ou diretamente à Beneficiária.

**Liquidação de Operação de Crédito:** Encerramento de uma Operação de Crédito oriundo do pagamento de todas as parcelas do financiamento perante o Originador.

Novação da Dívida: Conversão de uma dívida em outra para extinguir a primeira.

**Operação** ou **Operação de Crédito**: É o financiamento, empréstimo ou qualquer outra modalidade de colaboração financeira.

**Operação de Origem:** Operação de Crédito com Outorga de Garantia pelo FGI, no âmbito das linhas e programas dos Originadores. Nas hipóteses de operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, o Agente Financeiro é o próprio Originador.

**Originadores:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME. Nas hipóteses de operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, o Originador é o próprio Agente Financeiro.

**Outorga de Garantia:** Compromisso assumido pelo FGI de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência da Beneficiária, observadas as disposições regulamentares do FGI.

**Pagamento de Honra:** É o desembolso realizado pelo FGI, em nome da Beneficiária, referente à parcela garantida do financiamento, para o reembolso, ao Agente Financeiro, de prestações inadimplidas e para o pagamento, aos Originadores, das prestações vincendas da Operação de Crédito objeto de inadimplemento. Nas hipóteses de operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, o Originador é o próprio Agente Financeiro.

**Período de Referência:** Período que abrange o intervalo de tempo no qual as operações contratadas pelo Agente Financeiro com garantia do FGI compõem carteira específica para fins de apuração do Índice de Cobertura de Inadimplência.

**Principal Inadimplido:** Saldo devedor relativo ao principal do financiamento objeto do inadimplemento, incluindo as prestações vencidas e vincendas.

Procedimentos para Recuperação de Crédito a que Esteja Obrigado: Os procedimentos para recuperação de crédito previstos na regulamentação do FGI e, conforme o caso: (i) no Contrato FGI, ou (ii) nos procedimentos usualmente empregados pelo Agente Financeiro na recuperação de seus créditos.



**Receita Operacional Bruta (ROB) Anual:** a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, somado ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia.

Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI: Refinanciamento de operação formalizada no âmbito das linhas e programas e demais alternativas de refinanciamento dos Originadores, anteriormente à Solicitação de Honra, que não envolvam a formalização de novo contrato com Novação da Dívida.

Remuneração do Agente Financeiro para a Situação de Normalidade na Operação: Corresponde ao *spread* do Agente Financeiro para a operação, cobrado no curso normal da operação, não considerando multa ou encargos de mora cobrados em função do inadimplemento.

Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI: Renegociação formalizada pelo Agente Financeiro no âmbito dos produtos, linhas ou programas de renegociação de débitos passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI, divulgados pelo Administrador do FGI mediante a Circular PLP.

**Saldo Não Honrado Passível de Recuperação:** Valor referente às prestações inadimplidas não honradas pelo FGI, isto é, o saldo devedor vencido imediatamente anterior ao período de 12 (doze) meses que antecede a Solicitação de Honra, excluídos encargos moratórios, multa e atualizações posteriores, descontadas as recuperações de crédito revertidas ao Agente Financeiro referentes a essas prestações.

**Sistema BNDES**: para efeito deste Regulamento, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

**Solicitação de Honra:** Pedido de cobertura do inadimplemento da Beneficiária em operação com garantia do FGI.

**SPMRC:** Sistema Padronizado de Mitigação de Risco de Crédito.

**Subscrição de Cotas:** É a contrapartida do Agente Financeiro para formação do patrimônio do FGI e abertura de margem operacional para a contratação de garantias no âmbito de qualquer dos Regulamentos do FGI.

**Suspensão da Cobertura:** É a cessação temporária dos efeitos da cobertura do FGI, devido à ocorrência de um fato impeditivo no curso da garantia outorgada pelo Fundo.

Taxa de Atualização da Garantia: É a taxa pela qual o FGI atualiza os fluxos financeiros garantidos de cada Operação, correspondente, (i) na hipótese de operações de repasse, aos encargos de normalidade das respectivas operações, dentro das condições contratuais pactuadas para o repasse dos recursos dos Originadores ao Agente Financeiro, ou, (ii) na hipótese de financiamento direto à Beneficiária, ao custo financeiro dos recursos dos Originadores para o referido financiamento — sendo esse equivalente aos encargos de normalidade da operação de crédito excluído o *spread* do Agente Financeiro.

Taxa Selic: Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia.

**Termo de Compromisso:** Documento que registra compromisso do Agente Financeiro em adequar seus procedimentos ou atividades para atender a exigências regulamentares do FGI e sanar irregularidades constatadas pelo Administrador do FGI.



Valor do Financiamento: Corresponde ao valor contratado de financiamento, incluindo a incorporação do ECG ao saldo devedor.

**Valor da Garantia:** Corresponde ao Valor do Financiamento multiplicado pelo percentual da garantia do FGI contratada.

**Valor da Operação:** Valor do crédito solicitado pela Beneficiária, que deve ser aprovado pelo Agente Financeiro e não inclui a posterior incorporação do ECG ao saldo devedor.

Valor Honrado a Recuperar: Corresponde, para cada operação garantida, ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela sua respectiva Taxa de Atualização da Garantia, deduzidos os valores repassados ao FGI em razão da recuperação do crédito.

**Valor Liberado do Financiamento**: Somatório das liberações de parcela já realizadas em um mesmo financiamento.

Vencimento Ordinário: Data de vencimento da última amortização da Operação de Crédito.

# CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES PASSÍVEIS DE OUTORGA DE GARANTIA

Art. 2º O FGI poderá outorgar garantia às operações cujo risco seja classificado pelo Agente Financeiro como nível "AA", "A", "B", "C" ou "D", nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGI para a referida classificação.

- § 1º Os produtos, linhas ou programas passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI serão divulgados pelo Administrador do FGI mediante a Circular PLP.
- § 2º Não são passíveis de Outorga de Garantia pelo FGI as operações:
- I contratadas anteriormente à solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI:
- II cuja Beneficiária esteja com obrigações financeiras em atraso em qualquer modalidade de Operação com o Agente Financeiro na data da solicitação de Outorga de Garantia;
- III cuja Beneficiária tiver apresentado obrigações financeiras em atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, em qualquer modalidade de Operação com o Agente Financeiro, nos 12 (doze) meses anteriores à data da solicitação de Outorga de Garantia;
- IV cuja Beneficiária seja devedora em Operação honrada pelo FGI que possua Valor Honrado a Recuperar;
- V cuja Beneficiária seja, direta ou indiretamente, controlada por pessoa jurídica de Direito Público interno;
- VI indexadas em moeda estrangeira ou cesta de moedas que contemple moeda estrangeira; e
- VII contratadas sob quaisquer linhas ou programas agrícolas, inclusive do Governo Federal.
- § 3º São excluídas da garantia outorgada pelo FGI as liberações de crédito realizadas em situação de inadimplemento financeiro da Beneficiária perante o Agente Financeiro.



§ 4º Os níveis máximos de risco admitidos para cada produto, linha ou programa passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI poderão ser limitados pelo Administrador do FGI mediante divulgação por Circular PLP.

# CAPÍTULO III DAS BENEFICIÁRIAS

Art. 3º O FGI poderá outorgar garantia a operações contratadas, nos termos do artigo 1º deste Regulamento, por:

- I Microempresas, entendidas como tais aquelas cuja Receita Operacional Bruta anual ou anualizada seja inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- II Pequenas Empresas, entendidas como tais aquelas cuja Receita Operacional Bruta anual ou anualizada seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- III Médias Empresas, entendidas como tais aquelas cuja Receita Operacional Bruta anual ou anualizada seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior ou igual ao limite definido no estatuto do FGI;
- IV Microempreendedores individuais, como definidos na Lei Complementar  $n^{\varrho}$  123, de 14.12.2006; e
- V Autônomos transportadores rodoviários de carga que contratem operações destinadas, exclusivamente, à aquisição de bens de capital para a utilização no transporte rodoviário de carga, nas condições definidas no estatuto do FGI.
- § 1º Iniciadas as atividades no ano-calendário da contratação, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses completos de operação da empresa.
- § 2º Será considerada a projeção anual de vendas utilizada no Empreendimento, levando-se em conta a capacidade total instalada, nos casos de empresa em implantação.
- § 3º Será considerada para fins de classificação do porte da empresa, nos termos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a Receita Operacional Bruta consolidada, nos casos de empresa que integre grupo econômico, nos termos dos normativos aplicáveis às operações contratadas.

# CAPÍTULO IV DO ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA PELO FGI

Art. 4º O Agente Financeiro pagará ao FGI um Encargo por Concessão de Garantia - ECG, incidente sobre o Valor da Operação e devido proporcionalmente a cada parcela liberada do crédito garantido, obtido pela multiplicação do fator K pelo número de períodos de 30 (trinta) dias completos compreendidos entre a data de liberação da parcela e o Vencimento Ordinário da operação, segundo a fórmula abaixo:



$$ECG = \frac{K \times (VL \times \%G) \times P}{1 - K \times \%G \times P}$$

Em que:

ECG = Encargo por Concessão de Garantia pelo FGI;

K = fator de concessão de garantia;

VL = valor da parcela liberada do crédito;

%G = percentual garantido pelo FGI na operação;

P = número de períodos de 30 (trinta) dias completos compreendidos entre a data de liberação da parcela e o Vencimento Ordinário da operação – se inferior a 30 (trinta) dias, considera-se P=1.

§ 1º O ECG será devido ao FGI nas datas das liberações das parcelas da operação com Outorga de Garantia, proporcionalmente ao valor da parcela liberada, e recolhido como disposto no artigo 38 deste Regulamento.

§ 2º O Agente Financeiro poderá repassar o custo do ECG para a Beneficiária, inclusive financiar o seu pagamento mediante sua incorporação ao saldo devedor da dívida, para recebimento nas mesmas datas de exigibilidade do crédito.

Art. 5º Será assegurado um desconto de 20% (vinte por cento) no ECG nas operações contratadas com microempreendedores individuais com deficiência.

Parágrafo único. O Agente Financeiro manterá em arquivo:

I - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, para comprovação da condição de microempreendedor individual; e

 II - Laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, para comprovação da condição de deficiente.

Art. 6º O fator K, divulgado pelo Administrador do FGI, aplicar-se-á às solicitações de Outorga de Garantia pelo FGI, a partir de sua vigência.

Parágrafo único. O fator K vigente na data de solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI aplicar-se-á durante todo o prazo da operação, inclusive nos refinanciamentos.

Art. 7º O Administrador do FGI poderá adotar valores distintos para o fator K, conforme o prazo das operações, as modalidades operacionais, linhas, produtos ou programas, o porte das Beneficiárias, a classificação de risco das operações ou ainda em razão da combinação destas características.

Parágrafo único. O Administrador do FGI, pelo menos uma vez a cada exercício, ou quando, por condições de mercado, o desempenho do FGI assim o recomendar, promoverá a revisão do fator K para adequá-lo às condições de operação do FGI.

Art. 8º O Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI poderá ser formalizado no âmbito das linhas e programas de refinanciamento dos Originadores, desde que anteriormente à Solicitação de Honra.



- § 1º Prorrogado o Vencimento Ordinário, será recolhido um ECG complementar, devido na data da formalização da prorrogação, calculado com base no saldo devedor refinanciado, no prazo acrescido à operação e no fator K original, aplicado à operação.
- § 2º O refinanciamento descrito no caput deste artigo refere-se à repactuação anterior à Solicitação de Honra e não se confunde com as condições e procedimentos de recuperação de crédito constantes do Capítulo XV deste Regulamento e do Contrato FGI aplicáveis após o Pagamento de Honra.
- § 3º O refinanciamento da Operação de Crédito, enseja a renúncia do Agente Financeiro à cobertura do FGI referente às parcelas devidas até a formalização do refinanciamento.
- Art. 9º O ECG, devido pelo Agente Financeiro ao FGI, não será objeto de devolução, exceto:
- I quando, a qualquer título, houver a devolução integral ou parcial dos recursos liberados pelos Originadores e não repassados à Beneficiária, em consonância com as normas aplicáveis às referidas operações, sendo que a devolução de ECG será proporcional ao montante devolvido na operação; e
- II quando, nos casos de Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, conforme previsto no Artigo 18-A, ocorrer cancelamento da renegociação antes da liberação da nova operação; e
- III na renúncia pelo Agente Financeiro à garantia outorgada, em razão de sinistro dos bens financiados, com perda total, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) a operação não tenha sido objeto de Pagamento de Honra; e
- b) a indenização paga pela seguradora em razão do sinistro dos bens financiados deve ter sido utilizada na amortização do saldo devedor da Beneficiária.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução de ECG prevista no inciso III deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I o Agente Financeiro deverá formalizar sua renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, à garantia prestada pelo FGI;
- II o Agente Financeiro deverá comprovar o abatimento do valor do ECG no saldo devedor da Beneficiária;
- III o ECG será restituído proporcionalmente ao prazo restante da operação, em meses, na data da renúncia à garantia, limitado ao saldo devedor da Beneficiária no momento da devolução; e
- IV a renúncia à garantia outorgada, em razão de sinistro dos bens financiados, deverá ser formalizada ao Administrador do FGI no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da indenização paga pela seguradora.

# CAPÍTULO V DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO

- Art. 10. Exigir-se-ão, para Outorga de Garantia pelo FGI, cumulativamente:
- I a constituição de garantia fidejussória, pela totalidade da dívida; e



- II a constituição de garantias reais:
- a) nas operações no âmbito de linhas de financiamento voltadas a comércio exterior, definidas na Circular PLP, em que o Valor da Operação multiplicado pelo percentual da garantia do FGI contratada superar US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares);
- b) nas operações com autônomos transportadores rodoviários de carga, para aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade; e
- c) nas operações no âmbito das demais linhas de financiamento, definidas na Circular PLP, em que o Valor da Operação multiplicado pelo percentual da garantia do FGI contratada superar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- § 1º A garantia fidejussória de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:
- I deverá ser prestada pelos sócios controladores pessoa física da Beneficiária;
- II deverá ser prestada por terceiros, exclusivamente nas operações realizadas com empresários individuais e microempreendedores individuais; e
- III poderá ser dispensada, desde que constituídas garantias reais, de valor equivalente, no mínimo, ao Valor da Operação, para:
- a) as operações realizadas com autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade;
- b) as operações realizadas com microempreendedores individuais; e
- c) as operações realizadas com empresários individuais.
- § 2º A garantia fidejussória de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser prestada conjuntamente pelos sócios controladores da Beneficiária e respectivos cônjuges ou companheiros(as), ou com a anuência destes.
- § 3º A garantia real de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser constituída:
- I no valor equivalente, no mínimo, ao Valor da Operação; e
- II sobre bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.
- § 4º Não será considerada para atendimento do valor mínimo exigido no inciso I do § 3º deste artigo garantia na modalidade progressiva ou evolutiva, salvo expressa autorização do Administrador do FGI.
- § 5º São admitidas alterações à garantia real contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que a Beneficiária não tenha prestação exigível em atraso e, alternativamente:
- I a constituição de garantia real não seja obrigatória para Outorga de Garantia pelo FGI, conforme inciso II do caput deste artigo; ou
- II nos casos de liberação ou substituição da garantia real, a avaliação do(s) bem(ns) remanescente(s) como garantia real da operação, na data da alteração, corresponda a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor da Beneficiária.
- § 6º São admitidas alterações à garantia fidejussória originalmente contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que, cumulativamente:
- I a Beneficiária não tenha prestação exigível em atraso; e



- II a garantia fidejussória seja prestada por garantidores que, na data da alteração, satisfaçam plenamente as regras descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 7º É admitida a pactuação de obrigação solidária de sócio em substituição à garantia fidejussória prevista no inciso I deste artigo.

### CAPÍTULO VI DOS LIMITES PARA OUTORGA DE GARANTIA

#### Art. 11. A garantia outorgada pelo FGI limitar-se-á:

- I ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 80% (oitenta por cento) do Valor do Financiamento; e
- II a no máximo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por Beneficiária.
- § 1º Para os fins do inciso II considera-se o somatório do valor das garantias prestadas vigentes em operações não liquidadas, na modalidade direta por operação.
- § 2º O valor máximo de exposição do FGI a um mesmo Conglomerado Financeiro está limitado a 4 (quatro) vezes o patrimônio do FGI.
- Art. 12. A inadimplência suportada pelo Agente Financeiro, em determinado Período de Referência, será coberta pelo FGI até o limite de 7% (sete por cento) do somatório dos valores liberados dos financiamentos contratados pelo Agente Financeiro, ponderados pelos percentuais das garantias outorgadas pelo FGI no âmbito dos Regulamentos do FGI e atualizados pela Taxa de Atualização da Garantia.
- § 1º O Índice de Cobertura de Inadimplência pelo FGI para atendimento do limite previsto no caput deste artigo será calculado, por Agente Financeiro e por Período de Referência, a cada Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, por meio da fórmula:

#### Onde:

VHO = Valores honrados e a honrar das operações do Período de Referência, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada pelo FGI nos termos do inciso II, do artigo 23 deste Regulamento;

VRO = Valores recuperados e repassados ao FGI das operações do Período de Referência; e

- VGL = Valor liberado dos financiamentos do Período de Referência, ponderado pelos percentuais das garantias outorgadas.
- § 2º O Período de Referência para cálculo do índice de cobertura, pelo FGI, para a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro corresponderá a cada quinquênio que se



seguir à formalização do Contrato de Subscrição de Cotas e Condições Gerais para Outorga de Garantia pelo FGI, o "Contrato FGI", devendo ser acrescidos dois anos ao Período de Referência inicial do Agente Financeiro exclusivamente para Contratos FGI firmados até 31.12.2016.

- § 3º O VHO, o VRO e o VGL serão atualizados (i) na hipótese de operações de repasse ao Agente Financeiro com qualquer dos Originadores, nos prazos e condições contratuais pactuadas entre os Originadores e o Agente Financeiro, ou (ii) na hipótese de operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, conforme custo financeiro dos recursos dos Originadores para o financiamento direto à Beneficiária.
- § 4º Nos casos em que houver cessão de crédito nos termos do Art. 18-B deste Regulamento, o VGL referente à operação cedida será assumido pelo cessionário de forma proporcional à cessão.
- § 5º O Agente Financeiro poderá solicitar a antecipação do fechamento da sua carteira aberta e iniciar nova carteira, conforme critérios estabelecidos na Circular de Procedimentos Operacionais.
- Art. 13. A Outorga de Garantia, pelo FGI, em operações que contem com garantia de outros fundos garantidores somente poderá ocorrer se, no conjunto das garantias prestadas pelos fundos garantidores, forem observados todos os limites estabelecidos para Outorga de Garantia pelo FGI, permanecendo o Agente Financeiro com assunção de risco mínima de 20% (vinte por cento) do Valor do Financiamento.

# CAPÍTULO VII DA HABILITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

- Art. 14. A Habilitação do Agente Financeiro para a realização de operações com garantia do FGI, na modalidade direta por operação, consistirá no atendimento aos seguintes requisitos cumulativos:
- I Ser credenciado como Agente Financeiro do BNDES ou ser empresa integrante do Sistema BNDES;
- II Estar habilitado e possuir limite para operações de repasse com qualquer dos Originadores, ou ser empresa integrante do Sistema BNDES;
- III Prestar ao FGI as informações requeridas em formulário de solicitação de Habilitação para os fins deste Regulamento, especialmente quanto:
- a) à intenção de aporte, com indicação do valor e forma de integralização; e
- b) aos procedimentos extrajudiciais e judiciais que usualmente emprega para recuperação de créditos em suas operações.
- IV Ter aprovação do Administrador do FGI em relação à forma de aporte e aos procedimentos de recuperação de crédito a serem observados para operações garantidas pelo FGI; e
- V Celebrar com o Administrador do FGI o Contrato FGI.
- § 1º Na hipótese de operações de repasse ao Agente Financeiro com qualquer dos Originadores, a Habilitação do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do



FGI será suspensa em caso de suspensão ou impedimento do Agente Financeiro de operar com os Originadores, ficando suspensa a contagem do Período de Referência enquanto perdurar a suspensão.

§ 2º A suspensão da Habilitação do Agente Financeiro para contratar operações com garantia do FGI, de que trata o § 1º, poderá ser revista a critério do Administrador do FGI.

### CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

- Art. 15. Obriga-se, dentre outras, o Agente Financeiro a:
- I observar as disposições do Contrato FGI e deste Regulamento;
- II subscrever e integralizar cotas "Classe B" de emissão do FGI, na proporção de 0,5% (cinco décimos por cento) das garantias diretas e indiretas que pretender contratar;
- III pagar o ECG devido ao FGI sobre as operações contratadas;
- IV informar ao Administrador do FGI os procedimentos para recuperação de crédito, extrajudiciais e judiciais, que usualmente empregar em suas operações, nos termos da regulamentação do FGI;
- V adotar os procedimentos extrajudiciais e judiciais para recuperação de crédito a que esteja obrigado, nas operações com Outorga de Garantia pelo FGI, nos termos deste Regulamento;
- VI adotar os procedimentos e Ações ou Medidas Judiciais requeridos neste Regulamento para recuperação de crédito nas operações com Outorga de Garantia pelo FGI, sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo;
- VII não repassar ao FGI quaisquer despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos;
- VIII repassar ao FGI, nos termos deste Regulamento, parcela do crédito inadimplido recuperado;
- IX fornecer as informações requeridas pelo FGI para o acompanhamento das operações com Outorga de Garantia direta e indireta pelo FGI;
- X realizar ou contratar avaliação de risco de crédito das operações com Outorga de Garantia pelo FGI, segundo critério de classificação constante de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo FGI para a avaliação referida; exceto no momento de cessão de crédito, quando o Agente Financeiro for o cessionário de parte de operação de crédito com avaliação realizada ou contratada pelo cedente; e
- XI observar os procedimentos operacionais, prazos e layouts de arquivos definidos pelo Administrador.
- $\$  1º Todos os procedimentos de recuperação de crédito a que o Agente Financeiro estiver obrigado devem ser adotados:
- I diretamente pelo Agente Financeiro ou por meio de terceiros; e
- II em relação ao saldo devedor total da operação.



- § 2º Concluído o Cancelamento da Garantia, a Cobrança de Indenização, ou a Liquidação de Operação de Crédito, o valor subscrito e integralizado poderá ser utilizado, na mesma proporção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, para a contratação de novas garantias, na forma do Contrato FGI, desde que o Agente Financeiro cumpra os seguintes requisitos de desempenho:
- I O Agente Financeiro não deve possuir, em mais de um Período de Referência de que trata o § 2º do artigo 12 deste Regulamento, operações com cobertura de inadimplemento suspensa nos termos do inciso II, do artigo 23 deste Regulamento.
- II O Agente Financeiro deverá obter, em cada Período de Referência de que trata o § 2º do artigo 12 deste Regulamento, no mínimo, a mesma performance na recuperação de crédito das operações cobertas pelo FGI que a obtida na cobrança de seus créditos próprios na Auditoria realizada para comprovar a adoção dos procedimentos para a recuperação de crédito a que este esteja obrigado conforme o inciso I do artigo 29.

# CAPÍTULO IX DO ENCAMINHAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 16. A solicitação de Outorga de Garantia pelo FGI será requerida no encaminhamento da operação para aprovação pelo Administrador mediante a indicação do percentual de garantia pretendido, em múltiplo de 10 (dez), entre o piso e o teto permitidos sobre o Valor do Financiamento, conforme disposto no artigo 11.

# CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 17. Nas operações com Outorga de Garantia pelo FGI serão inseridas as seguintes cláusulas nos respectivos instrumentos de formalização:

spectivos institutifentos de formalização.	
Na hipótese de operações de repasse ao Agente Financeiro com qua dos Originadores:	ılquer
GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação tem % (por cento) do saldo devedor do Agente Financeiro junto [ao BNDES FINAME] garantido com o provimento de recursos do Fundo Gara para Investimentos - FGI.	S ou à
Ou, na hipótese de operações de crédito garantidas diretamente ao Sis BNDES:	stema
GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação tempor cento) do custo financeiro atrelado ao seu saldo devedor ju [ao BNDES ou à FINAME] garantido com o provimento de recurs Fundo Garantidor para Investimentos - FGI.	ınto
ACESSO AO EMPREENDIMENTO – Autorizo(amos) a realização	io de

2) ACESSO AO EMPREENDIMENTO – Autorizo(amos) a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas

1)



- autorizadas pelo Administrador do Fundo Garantidor para Investimentos FGI, sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.
- 3) RESPONSABILIDADE INTEGRAL A outorga de garantia pelo FGI não isenta a Beneficiária do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis da Beneficiária.
- 4) SIGILO BANCÁRIO Com base no disposto no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos artigos 12 e 16 da Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022. A(s) Beneficiária(s) autoriza(m):
  - i. o Agente Financeiro, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer ao FGI todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento e as informações referentes ao cadastro da(s) Beneficiária(s) no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI;
  - ii. o FGI, de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente o cadastro da (s) Beneficiária (s) no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI.
- 5) DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM O BNDES Fica a Beneficiária ciente do compartilhamento de dados pessoais entre o Agente Financeiro e o BNDES e da necessidade de acessar os Termos de Uso do Portal FGI e Aviso de Privacidade, disponíveis em: <a href="https://web.bndes.gov.br/FGI/login/login.html">https://web.bndes.gov.br/FGI/login/login.html</a>, para obter informações acerca dos tratamentos de tais dados realizados pelo BNDES.

# CAPÍTULO XI DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA

- Art. 18. Serão admitidas alterações às condições da garantia outorgada pelo FGI, não configurando nova outorga de garantia, exclusivamente nos seguintes casos:
- I substituição da Beneficiária;
- II Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, previsto no artigo 8º deste Regulamento;
- III Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, prevista no artigo 18-A deste Regulamento; e
- IV Cessão total ou parcial da Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, conforme prevista no artigo 18-B deste Regulamento.
- § 1º A substituição da Beneficiária deverá observar as condições do artigo 2º e o limite do inciso II do artigo 11 deste Regulamento.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput e no § 4º deste artigo não são exigidas as condições previstas nos artigos 2º e 3º deste Regulamento.



- § 3º Nos casos de aumento do Valor da Operação, a Outorga de Garantia complementar pelo FGI dependerá de nova solicitação de Outorga de Garantia, observadas as condições então vigentes.
- § 4º Nos casos de não pagamento pela Beneficiária de prestação exigível, nos termos do instrumento contratual firmado entre o Agente Financeiro e a Beneficiária, permitir-se-á a formalização de acordo extrajudicial com promessa de pagamento ou a renegociação de dívida entre o Agente Financeiro e a Beneficiária, sem novação de dívida, observados os procedimentos e vedações previstos neste Regulamento e no Contrato FGI, bem como as disposições do Sistema BNDES referentes aos produtos, linhas e programas passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI.
- § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições cumulativas:
- I a vedação de que a garantia outorgada pelo FGI seja estendida à renegociação da dívida;
  e
- II adoção, para fins de Solicitação de Honra de garantia, do fluxo financeiro originalmente contratado junto ao FGI, ressalvada a hipótese de refinanciamento prevista no artigo 8º deste Regulamento.
- § 6º A suspensão da Habilitação do Agente Financeiro, prevista no artigo 14 deste Regulamento, não o impede de realizar as medidas previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 4º deste artigo.
- Art. 18-A. A Renegociação com Novação de Dívida de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI no âmbito dos Regulamentos poderá ser formalizada pelo Agente Financeiro no âmbito dos produtos, linhas ou programas de renegociação de débitos passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI, divulgados pelo Administrador do FGI mediante a Circular PLP.
- § 1º Será admitida a formalização de um novo contrato com a Beneficiária, desde que o novo contrato substitua contrato anterior da mesma Beneficiária com outorga de garantia do FGI, com a sua liquidação para fins de Novação da Dívida.
- § 2º Formalizada a Renegociação com Novação da Dívida, com Vencimento Ordinário posterior àquele da Operação de Origem, será recolhido um ECG complementar, devido na data da formalização da renegociação, calculado com base no saldo devedor refinanciado, no prazo acrescido à operação e no fator K aplicado à Operação de Origem.
- § 3º É vedada a Renegociação com Novação de Dívida após o Pagamento de Honra da Operação de Origem.
- § 4º A Renegociação com Novação de Dívida ensejará a renúncia do Agente Financeiro à cobertura do FGI referente à Operação de Origem.
- § 5º Serão considerados, para fins de limites de cobertura, o Período de Referência e o Valor Garantido Liberado (VGL) apurado na data da renegociação referentes à Operação de Origem, nos termos do artigo 12.
- § 6º Deverão ser mantidas as mesmas garantias da Operação de Origem, observado o disposto no § 5º e no § 6º do artigo 10.



- § 7º O percentual máximo garantido será limitado ao percentual de cobertura da Operação de Origem, sendo o valor garantido definido de acordo com as condições dispostas na Circular PLP.
- Art. 18-B. Será admitida a cessão total ou parcial da Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, desde que cumpridas as seguintes condições cumulativas:
- I O cessionário deve ser um Agente Financeiro habilitado para contratar operações com garantia do FGI;
- II A efetivação da cessão não deve causar desatendimento a qualquer dos limites dispostos na regulamentação do FGI, tanto pelo cedente quanto pelo cessionário;
- III A cessão deve ser aceita pelo Originador e pelo Administrador do FGI, estando em conformidade com a linha ou programa do crédito cedido; e
- IV A cessão deve ser realizada anteriormente à primeira prestação exigível do fluxo de pagamentos estabelecido entre o Agente Financeiro e a Beneficiária, exceto em casos de operações adimplentes autorizados expressamente pelo Administrador do FGI; e
- V As garantias da Operação de Origem deverão ser mantidas na Operação de Crédito cedida, guardando proporção à parcela cedida.
- § 1º Admite-se a possibilidade de o Agente Financeiro cessionário mandatar o Agente Financeiro cedente para realizar os procedimentos de recuperação de crédito da operação cedida, sendo facultado o uso dos procedimentos de recuperação de crédito do cedente ou do cessionário.
- § 2º Quando da aquisição total ou parcial de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI, por meio de cessão total ou parcial, nos termos do artigo 18-B, dispensam-se as condições de elegibilidade da Operação previstas nos artigos 2º e 3º deste regulamento, remanescendo, contudo, a responsabilidade do cessionário sobre o cumprimento prévio de tais condições pelo cedente quando da contratação da Operação de Crédito.

# CAPÍTULO XII DA SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA

Art. 19. A Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI poderá ser formalizada a partir do nonagésimo dia consecutivo de inadimplemento da operação, caracterizado pelo não pagamento, pela Beneficiária, de prestação exigível nos termos do instrumento contratual firmado entre o Agente Financeiro e a Beneficiária.

Parágrafo único. A Solicitação de Honra de garantia deverá ser realizada pelo Agente Financeiro até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, ou outra data-limite fixada pelo Administrador, sempre com a indicação pelo Agente Financeiro da prioridade de processamento das Operações cujas honras tenham sido solicitadas para efeito da verificação do limite mencionado no Inciso I do artigo 23 deste Regulamento.

Art. 20. Para fins de Solicitação de Honra de garantia, o Agente Financeiro deverá:



- I adotar os procedimentos extrajudiciais e judiciais de recuperação de crédito a que estiver obrigado, nos termos do artigo 28 deste Regulamento;
- II declarar que os procedimentos referidos no item anterior, previstos para serem cumpridos em prazos que antecedam à Solicitação de Honra da garantia, foram tempestivamente adotados; e
- III prestar as demais informações requeridas pelo Administrador do FGI.
- § 1º Para as operações cujo Principal Inadimplido seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no § 1º do artigo 15 e no inciso I do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, o Agente Financeiro deverá comprovar, até a data-limite de envio da Solicitação de Honra da garantia, sob pena de recusa da Solicitação de Honra, alternativamente:
- I o ajuizamento das Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito, em face da Beneficiária e de todos os Coobrigados;
- II o ajuizamento da ação de busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia por meio de alienação fiduciária;
- III a adoção do procedimento extrajudicial para recuperação do crédito em face do devedor-fiduciante, por intermédio do Oficial do competente Registro de Imóveis; ou
- IV a existência de decisão judicial obstativa da adoção de pelo menos uma das medidas de cobrança previstas nos incisos I, II ou III deste parágrafo, quando aplicável, e a medida obstada tenha sido considerada pelo Agente Financeiro a mais pertinente para o momento.
- § 2º Para as operações cujo Principal Inadimplido seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em concordância com o inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, o Agente Financeiro deverá comprovar, até a data-limite de envio da Solicitação de Honra da garantia, apenas a negativação em bureau de crédito ou protesto em cartório, sob pena de recusa da Solicitação de Honra.
- § 3º Nos casos de amortização das parcelas inadimplidas, antes da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, inclusive em casos de vencimento antecipado em virtude de inadimplemento financeiro, a imputação do pagamento deverá ser iniciada pela parcela vencida em primeiro lugar, ou seja, a parcela mais antiga da operação, quitando-a integralmente até a imputação na parcela vencida em segundo lugar.
- Art. 21. Os Agentes Financeiros respondem pela veracidade das declarações e informações prestadas ao FGI, devendo manter disponíveis e em perfeita ordem toda a documentação referente às operações com Outorga de Garantia pelo FGI, para atender à Auditoria, que poderá examiná-la, diretamente ou por meio de terceiros, contratados para esta finalidade.
- Art. 22. Revogado.
- Art. 23. Solicitada a honra da garantia outorgada pelo FGI, o Administrador do FGI adotará os seguintes procedimentos:
- I verificará se o Índice de Cobertura de Inadimplência das operações do Agente Financeiro no Período de Referência da operação cuja honra é solicitada, considerando o valor a ser despendido com a honra desta operação, manter-se-á inferior ao limite previsto no artigo 12 deste Regulamento, e



- II autorizará a cobertura do inadimplemento da Beneficiária e creditará ao Agente Financeiro o Pagamento de Honra da garantia solicitada, nos termos do artigo 25 deste Regulamento, se atendido o limite referido no artigo 12 deste Regulamento; ou
- III suspenderá a cobertura do inadimplemento da Beneficiária e o Pagamento de Honra da garantia que está sendo solicitada, se for ultrapassado o limite referido no artigo 12 deste Regulamento.
- § 1º Não são cobertas pelo FGI as parcelas liberadas em situação de inadimplemento financeiro da Beneficiária perante o Agente Financeiro.
- § 2º Será suspensa a cobertura do inadimplemento no caso do Inciso IV do §1º do artigo 20 deste Regulamento até que o Agente Financeiro comprove a adoção de pelo menos uma das medidas de cobrança descritas nos incisos I, II e III do §1º do artigo 20 em até 60 (sessenta) dias contados da cessação dos efeitos da decisão judicial obstativa.
- Art. 24. O Pagamento de Honra cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso II, do artigo 23 deste Regulamento, será realizado no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à Solicitação de Honra da garantia, ou no dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único. Na hipótese de operações de repasse ao Agente Financeiro com qualquer dos Originadores, a Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI não desobriga o Agente Financeiro do pagamento das importâncias devidas aos Originadores, para reposição integral dos valores repassados ao Agente Financeiro, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 25 deste Regulamento.

- Art. 25. O Pagamento de Honra cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso II do artigo 23 deste Regulamento, compreenderá:
- A) Em operações de repasse ao Agente Financeiro com qualquer dos Originadores:
- I o reembolso ao Agente Financeiro do somatório das prestações recolhidas aos Originadores pelo Agente Financeiro, que não tenham sido pagas pela Beneficiária, nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia, multiplicado pelo percentual de garantia da operação pelo FGI;
- II o reembolso ao Agente Financeiro das prestações recolhidas aos Originadores a partir do mês da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, inclusive, multiplicado pelo percentual de garantia da operação pelo FGI, até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento; e
- III o pagamento, diretamente aos Originadores, no mês em que for realizado o Pagamento de Honra do percentual do saldo devedor garantido pelo FGI e devido pelo Agente Financeiro aos Originadores.
- B) Ou, em operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, o pagamento ao Agente Financeiro do somatório:
- I do valor referente às prestações vencidas e não pagas pela Beneficiária nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia, excluído o *spread* do Agente Financeiro, multiplicado pelo percentual de garantia da operação pelo FGI;
- II do valor referente às prestações devidas a partir do mês da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelo FGI, inclusive, até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento, excluído o *spread* do Agente Financeiro, multiplicado pelo percentual de garantia da operação pelo FGI; e



III – do saldo devedor vincendo garantido pelo FGI, excluído o spread do Agente Financeiro.

Parágrafo único. Para efeito de Pagamento de Honra, na hipótese de operações de repasse ao Agente Financeiro com qualquer dos Originadores, as prestações devidas aos Originadores serão, desde a data de sua exigibilidade até a data do pagamento, atualizadas somente pelos encargos de normalidade da operação, dentro das condições contratuais pactuadas entre os Originadores e o Agente Financeiro; ou nos casos de operações de crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, conforme custo financeiro dos recursos dos Originadores para o financiamento direto à Beneficiária.

Art. 25-A. Efetuado o Pagamento de Honra nos termos do artigo 25 deste Regulamento:

- I o FGI sub-roga-se no crédito do Agente Financeiro perante a Beneficiária, no valor do Pagamento de Honra; e
- II o Agente Financeiro deverá prosseguir ou adotar, conforme o caso, as Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito para si e para o FGI, previstas no artigo 28 deste Regulamento, em face da Beneficiária e dos Coobrigados.

# CAPÍTULO XIII DA SUSPENSÃO DA COBERTURA

Art. 26. Suspensa a cobertura do inadimplemento nos termos do inciso III e do § 2º do artigo 23 deste Regulamento, o Agente Financeiro poderá encaminhar nova Solicitação de Honra de garantia, observado o disposto nos artigos 12, 19 e 20 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de nova Solicitação de Honra de garantia, o cálculo dos valores do Pagamento de Honra, nos termos do artigo 25 deste Regulamento, respeitará a data da primeira solicitação, desde que esta tenha sido efetuada por parte do Agente Financeiro de acordo com as condições previstas no artigo 20 deste Regulamento.

### CAPÍTULO XIV DO CANCELAMENTO DA GARANTIA

Art. 27. A garantia outorgada pelo FGI poderá ser cancelada:

I - antes do Pagamento de Honra, por solicitação do Agente Financeiro; e

II - caso seja verificado, a qualquer tempo, que a Outorga de Garantia e/ou o Pagamento de Honra foram realizados sem o atendimento, pelo Agente Financeiro, das condições previstas neste Regulamento, hipótese em que deverão ser restituídos, ao FGI, os valores indevidamente recebidos a título de Pagamento de Honra, deduzidos os valores eventualmente repassados ao FGI em razão de recuperação de crédito, havendo atualização pela Taxa Selic desde as respectivas datas dos pagamentos e recebimentos até a data da restituição.

Art. 27-A. A restituição do Pagamento de Honra deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação remetida pelo FGI, assegurado ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa.



Art. 27-B. Com o Cancelamento da Garantia, cessa para o FGI a obrigação de honrar o compromisso firmado.

Art. 27-C. O Cancelamento da Garantia será definitivo e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia – ECG recolhido ao FGI.

# CAPÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

- Art. 28. Na recuperação dos créditos inadimplidos em operações garantidas pelo FGI, os Agentes Financeiros adotarão os procedimentos para recuperação de crédito estipulados neste Regulamento e no Contrato FGI.
- § 1º Para adoção dos procedimentos extrajudiciais e judiciais que usualmente empregar em suas operações de crédito, que deverão ser previstos no Contrato FGI, o Agente Financeiro deverá contratar Auditoria Externa para verificação de conformidade das políticas de recuperação de crédito das operações contratadas com outorga de garantia do Fundo.
- §1º-A Os Agentes Financeiros previamente habilitados terão a opção de manter os modelos parametrizados ou não parametrizados de recuperação de crédito já previstos no Regulamento do FGI e que constem do Contrato FGI, ou poderão migrar, nas condições previstas na Circular de Procedimentos para Habilitação, para o novo modelo previsto no § 1º deste artigo.
- § 2º A adoção dos procedimentos judiciais ou, nos casos de operação garantida por propriedade fiduciária de bem imóvel, extrajudiciais, necessários para recuperação dos créditos com Outorga de Garantia do FGI será:
- I exigível nas operações cujo Principal Inadimplido remanescente, no momento da adoção, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- II dispensada, nas operações cujo Principal Inadimplido remanescente, no momento da adoção, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- § 3º Salvo se disposto expressamente de outra maneira no Contrato FGI, ou nos parâmetros divulgados pelo Administrador do FGI ou, ainda, se houver a quitação do Valor Honrado a Recuperar do FGI, não se admitirá, por parte do Agente Financeiro:
- I a concessão de desconto sobre o principal ou os encargos de normalidade;
- II a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles que usualmente empregar em suas operações, observado o disposto no artigo 15, inciso IV deste Regulamento; e
- III a cessão ou transferência do crédito, isoladamente ou como carteira, total ou parcialmente, ressalvada a possibilidade de cessão nos termos do artigo 18-B deste Regulamento.
- § 4º Correrão por conta do Agente Financeiro todas e quaisquer despesas necessárias para recuperação dos créditos inadimplidos.
- § 5º Quando houver uma execução de créditos composta por operações garantidas pelo FGI e operações não garantidas pelo FGI, o valor disponível recuperado deverá ser apropriado conforme a vinculação dos recursos provenientes das suas garantias às respectivas dívidas,



sendo o restante dividido de forma proporcional ao valor das respectivas dívidas vencidas e exigíveis de cada operação de crédito, sendo vedado o vencimento antecipado de qualquer delas, para fins de apropriação, em detrimento das outras.

- § 6º A regra prevista no § 5º deste artigo será válida tanto para os recursos inicialmente disponíveis quanto para os recursos que venham a se tornar disponíveis posteriormente.
- § 7º Os procedimentos de recuperação de crédito que não impliquem novação da dívida à qual a garantia do FGI foi outorgada poderão ser admitidos, desde que respeitadas as demais disposições deste Regulamento e os Procedimentos para Recuperação de Crédito a que Esteja Obrigado, bem como as disposições do Sistema BNDES referentes aos produtos, linhas e programas passíveis de contratação com Outorga de Garantia pelo FGI.
- Art. 29. A adoção dos Procedimentos para Recuperação de Crédito a que Esteja Obrigado o Agente Financeiro, deverá ser comprovada para os fins de:
- I Auditoria;
- II Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito; e
- III Solicitação de Honra, no caso do inciso I do § 2º do artigo 28 deste Regulamento.
- § 1º Para comprovação das Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito, o Agente Financeiro remeterá ao Administrador do FGI, em arquivo digitalizado, cópia da petição inicial com o protocolo do juízo, com indicação do contrato objeto de comprovação, demonstrativo do débito ajuizado e informação de todas as prestações referentes ao contrato que compõem a dívida ajuizada.
- § 2º Para a comprovação do disposto no inciso IV do § 1º do artigo 20 deste Regulamento, o Agente Financeiro remeterá ao Administrador do FGI, em arquivo digitalizado, cópia da documentação que demonstra a existência e eficácia de decisão judicial que obste a adoção de uma das três medidas de cobrança descritas nos incisos I, II e III do §1º do artigo 20, quando aplicável.
- § 3º Para a comprovação da regularidade do procedimento extrajudicial a que se referem o inciso III do § 1º do artigo 20 e o § 2º do artigo 28, o Agente Financeiro remeterá ao Administrador do FGI, em arquivo digitalizado, os seguintes documentos:
- I cópia do requerimento de intimação do devedor-fiduciante para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, feita por intermédio do Oficial do competente Registro de Imóveis; e
- II cópia do contrato de alienação fiduciária realizado entre o Agente Financeiro e a Beneficiária, no qual consta os procedimentos que serão adotados na hipótese de ser necessário o leilão do bem objeto da garantia.
- Art. 30. O Agente Financeiro deverá envidar seus melhores esforços na recuperação do crédito, não podendo interromper ou negligenciar o acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado, salvo por motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pelo Administrador do FGI.

Parágrafo único. A prescrição das Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito inadimplido caracteriza negligência do Agente Financeiro.

Art. 31. A partir da data do Pagamento de Honra, o FGI fará jus ao recebimento, perante o Agente Financeiro, do Valor Honrado a Recuperar.



Parágrafo único. Para os casos de operação garantida por propriedade fiduciária de bem imóvel, o Agente Financeiro, caso tenha dado quitação ao devedor-fiduciante em virtude de, no segundo leilão, não alcançar valor que corresponda ao saldo devedor e acrescidos, não se exime da obrigação de repassar ao FGI o Valor Honrado a Recuperar, conforme previsto no caput deste artigo e demais regras deste Regulamento.

Art. 32. Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro serão repassados ao FGI para abatimento do Valor Honrado a Recuperar, observados os percentuais mínimos de repasse, abaixo estipulados, conforme o percentual não garantido pelo FGI:

Percentual não Garantido pelo FGI	Parcela Agente Financeiro	Repasse mínimo ao FGI
20%	33%	67%
30%	46%	54%
40%	57%	43%
50%	67%	33%
60%	75%	25%
70%	82%	18%
80%	89%	11%
90%	95%	5%

- § 1º Satisfeito o saldo devedor total da parcela do crédito com risco do Agente Financeiro, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o FGI até a satisfação do Valor Honrado a Recuperar.
- § 2º Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro deverão ser informados ao FGI, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua disponibilidade para o Agente Financeiro.
- § 3º Os recursos recuperados serão repassados ao FGI, corrigidos pela Taxa Selic, desde sua disponibilidade para o Agente Financeiro, e deverão ser liquidados mediante a emissão de cobrança pelo FGI, após a informação provida pelo Agente Financeiro.
- § 4º Exclusivamente para o caso em que não tenha havido cobertura de prestação(ões) inadimplente(s) objeto de Solicitação de Honra em função do prazo constante do inciso I do artigo 25, os valores recuperados poderão ser revertidos integralmente para o Agente Financeiro até a satisfação do Saldo Não Honrado Passível de Recuperação.
- § 5º Caso seja admitida a concessão de desconto sobre o principal ou os encargos de normalidade, o Agente Financeiro não poderá utilizar o percentual previsto no caput deste artigo como "Parcela Agente Financeiro" para os valores recuperados no âmbito desses acordos, devendo proceder ao repasse ao FGI de acordo com o percentual de garantia outorgado pelo Fundo.



§ 6º Satisfeito o Valor Honrado a Recuperar, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o Agente Financeiro.

#### CAPÍTULO XVI DA CONCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

- Art. 33. O Acompanhamento da Recuperação de Crédito referente ao Valor Honrado a Recuperar, será considerado concluído, uma vez atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I tenham sido, em conformidade com a política de recuperação de crédito do Agente Financeiro, executados todos os bens encontrados e penhorados ou consolidadas as propriedades dos bens alienados fiduciariamente, seguidas de sua alienação, no âmbito das Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito adotadas em face da Beneficiária e dos Coobrigados;
- II tenham sido repassados ao FGI os recursos recuperados devidos e informada a conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito, conforme Circular de Procedimentos Operacionais; e
- III não tenha ocorrido a Dispensa de Recuperação de Crédito, o Cancelamento da Garantia ou a Cobrança de Indenização.
- § 1º Considera-se atendida a condição do inciso I do caput deste artigo quando:
- I for dispensada a adoção de Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito em razão do Principal Inadimplido da operação, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, decorridos 5 (cinco) anos da Solicitação de Honra; e
- II o Principal Inadimplido remanescente da operação seja inferior ao limite do inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento, decorridos 5 (cinco) anos da Solicitação de Honra.
- § 2º Considera-se atendida a condição do inciso I do *caput* deste artigo nos casos em que tenha sido celebrada, entre a Beneficiária e o Agente Financeiro, a dação em pagamento de bem para a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito, sob as seguintes condições cumulativas:
- I haja a restituição dos valores recuperados na proporção garantida, limitada à integralidade do Valor Honrado a Recuperar, corrigidos pela Taxa Selic, desde a data da recuperação de crédito, prevista no inciso II deste parágrafo, e liquidados mediante a emissão de cobrança pelo FGI, após a informação provida pelo Agente Financeiro;
- II a data da recuperação de crédito, para fins do disposto no artigo 32, será o que ocorrer antes entre a data da disponibilidade ao Agente Financeiro dos recursos decorrentes da alienação do bem e a data em que se completarem 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da formalização da dação em pagamento do bem;



III - o Agente Financeiro apresente ao Administrador do FGI avaliação que indique a inviabilidade econômica da recuperação do crédito remanescente, se o principal inadimplido for superior ao limite do inciso II do § 2º do artigo 28 deste Regulamento; e

IV- caso a condição do inciso III deste parágrafo não seja cumprida pelo Agente Financeiro, este deverá restituir o restante do valor até a integralidade do Valor Honrado a Recuperar, corrigido pela Taxa Selic, desde a data da recuperação de crédito.

- § 3º Será considerada encerrada a recuperação de crédito em caso de devolução integral do Valor Honrado a Recuperar, atendido o disposto no inciso III do caput deste artigo, inclusive em relação à eventual incidência de multa prevista no artigo 42 deste Regulamento.
- § 4º A Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito será revertida caso, em procedimento de Auditoria iniciada em até 5 (cinco) anos contados da conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito, seja constatada negligência do Agente Financeiro na adoção dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado, exceto se o Agente Financeiro demonstrar que tal negligência não resultou em prejuízo para o Fundo.
- Art. 34. Caso o Agente Financeiro possua modelo parametrizado de recuperação de crédito conforme admitido em versões anteriores deste Regulamento, a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito sujeita-se à comprovação pelo Agente Financeiro, em Auditoria, da aderência das medidas adotadas à política aplicável.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos dos incisos I e III do caput do artigo 33 para a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito quando o modelo for classificado como parametrizado pelo Administrador do FGI em relação às condições para encerramento da cobrança.

Art. 35. Concluído o acompanhamento da recuperação de crédito, nos termos dos artigos 33 e 34 deste Regulamento, cessa, para o FGI, perante o Agente Financeiro, a exigibilidade do Valor Honrado a Recuperar, sem prejuízo do disposto no artigo 43 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente recuperados após a Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito serão repassados ao FGI, proporcionalmente ao percentual da garantia do FGI na operação.

# CAPÍTULO XVII DA DISPENSA DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 35-A. O Agente Financeiro poderá solicitar ao FGI, após o Pagamento da Honra, a dispensa da adoção dos procedimentos necessários para recuperação dos créditos com Outorga de Garantia do FGI.

Art. 35-B. Caso seja deferido o pedido, o Agente Financeiro deverá pagar ao FGI, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da dispensa, a título de ressarcimento, o valor equivalente ao Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data do ressarcimento.



Parágrafo único. Dos valores atualizados do Pagamento de Honra, serão deduzidos os valores recuperados da Operação, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de seu repasse ao FGI.

Art. 35-C. A Dispensa de Recuperação de Crédito será definitiva e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia – ECG recolhido ao FGI.

# CAPÍTULO XVIII DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Art. 36. O Agente Financeiro informará ao Administrador do FGI, em formato, periodicidade e prazo de envio definidos na Circular de Procedimentos Operacionais:
- I a posição da carteira de operações garantidas em fase de recuperação de crédito; e
- $\rm II-a$  classificação de risco atualizada de todas as operações contratadas com outorga de garantia do FGI, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional.
- Art. 37. Os Agentes Financeiros prestarão ao Administrador do FGI, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, quaisquer informações relativas às operações com Outorga de Garantia pelo FGI, que venham a ser solicitadas pelo FGI, pelas Auditorias Externa e Interna do FGI ou do Administrador do FGI, bem como pelos órgãos de auditoria do setor público aos quais o FGI ou seu Administrador possam estar submetidos ou obrigados a prestar contas, observado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.

### CAPÍTULO XIX DAS EXIGIBILIDADES

- Art. 38. O recolhimento dos Encargos por Concessão de Garantia ECG ao FGI, nos termos dos artigos 4º e 8º deste Regulamento, bem como do artigo 18-A, será realizado diretamente pelos Originadores, em nome e por conta do Agente Financeiro, até o sexto dia útil do mês seguinte ao do seu fato gerador, com atualização dos valores pela taxa de remuneração das disponibilidades do Administrador do FGI. Na hipótese de Operações de Crédito garantidas diretamente ao Sistema BNDES, o Agente Financeiro é o próprio Originador.
- § 1º A taxa de remuneração das disponibilidades do Administrador do FGI atualizará os valores de exigibilidade entre os Originadores e o FGI.
- § 2º O recolhimento do ECG por parte dos Originadores não isenta o Agente Financeiro do seu pagamento, mediante reembolso aos Originadores, na hipótese de operações de repasse ao Agente Financeiro com qualquer dos Originadores.



### CAPÍTULO XX DAS PENALIDADES

- Art. 39. O Agente Financeiro que, em mais de um Período de Referência de que trata o § 2º do artigo 12 deste Regulamento, possuir operações com cobertura de inadimplemento suspensa nos termos do inciso III do artigo 23 deste Regulamento, poderá, a critério do Administrador do FGI, estar sujeito às seguintes penalidades:
- I limitação da Outorga de Garantia a 60% (sessenta por cento) do Valor do Financiamento; ou
- II resilição unilateral do Contrato FGI.
- Art. 40. A critério do Administrador do FGI, poderá ser suspenso todo e qualquer Pagamento de Honra para o Agente Financeiro, caso tenham sido descumpridas quaisquer obrigações do Agente Financeiro constantes nos Regulamentos do FGI ou no Contrato FGI, e enquanto o referido descumprimento perdurar.
- Art. 41. O Administrador do FGI poderá promover a Cobrança de Indenização ao Agente Financeiro:
- I caso, após o Pagamento da Honra, ocorra interrupção ou negligência do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado, conforme previsto no artigo 30 deste Regulamento; e
- II se for constatado o descumprimento de qualquer obrigação do Agente Financeiro, devida a partir do Pagamento da Honra, nos termos deste Regulamento.
- § 1º Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo.
- §2º A indenização referida no *caput* será equivalente ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data da indenização, deduzidos os valores recuperados da Operação, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de seu repasse ao FGI.
- §3º A indenização deverá ser paga pelo Agente Financeiro ao FGI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva notificação de cobrança.
- §4º O pagamento da indenização não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do Encargo por Concessão de Garantia ECG recolhido ao FGI.
- Art. 42. Descumprido o prazo para informação ao FGI sobre os recursos recuperados pelo Agente Financeiro, previsto no § 2º do artigo 32 deste Regulamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre os recursos recuperados que devam ser repassados ao FGI, atualizada pela Taxa Selic, desde a data da disponibilidade dos recursos para o Agente Financeiro.

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista neste artigo não enseja redução no Valor Honrado a Recuperar.

Art. 43. Observado o disposto nos Capítulos XIV e XV deste Regulamento, o Cancelamento da Garantia e, caso tenha havido o Pagamento de Honra, a Cobrança de Indenização



ocorrerão ainda, no que couber, sem prejuízo da adoção das sanções ou penalidades regulamentares ou legalmente aplicáveis, quando:

- I ocorrer desvio na aplicação dos recursos originados de operação com garantia outorgada pelo FGI, caracterizado pela utilização dos recursos da operação em finalidade diversa da prevista no instrumento de contratação da operação;
- II a operação garantida tiver sido realizada com inobservância das normas a ela aplicáveis;
  ou
- III for constatada alguma irregularidade em Auditoria iniciada em até 5 (cinco) anos contados da conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito.
- § 1º No caso de reconsideração do Cancelamento da Garantia ou da Cobrança de Indenização, por parte do FGI, o respectivo valor será devolvido ao Agente Financeiro, atualizado pela Taxa Selic, desde a data de sua restituição ao FGI.
- § 2º A Cobrança de Indenização poderá ocorrer independentemente da Conclusão do Acompanhamento da Recuperação de Crédito.
- Art. 44. Nas operações em que tenha ocorrido o Cancelamento da Garantia ou a Cobrança de Indenização, nos termos do artigo 43 deste Regulamento, o Administrador do FGI poderá aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor restituído ao FGI, conforme previsto nos artigos 27 e 41 deste Regulamento, exigível concomitantemente à restituição ou indenização.

Parágrafo único. A Cobrança de Indenização produz os mesmos efeitos que o Cancelamento da Garantia no que tange aos limites prudenciais estatutários e regulamentares do FGI.

- Art. 45. No caso de serem identificadas inconformidades com relação a regulamentação do FGI, o Administrador do FGI poderá:
- I a depender da gravidade da inconformidade identificada, a seu exclusivo critério, enviar Advertência ao Agente Financeiro, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerirá correções ou boas práticas a serem perseguidas; ou
- II firmar Termo de Compromisso com o Agente Financeiro, mediante proposta deste.
- § 1º São condições indispensáveis para aplicação da penalidade de Advertência ou para a formalização de Termo de Compromisso com o Agente Financeiro:
- I que dos fatos imputados ao Agente Financeiro não tenha resultado qualquer prejuízo ou dano ao patrimônio do FGI;
- II que a responsabilidade por reparar eventuais danos que possam resultar para o FGI seja assumida integralmente pelo Agente Financeiro; e
- III que o termo de compromisso não limite, impeça ou extinga qualquer direito do FGI perante o Agente Financeiro ou a Beneficiária.
- § 2º Se, em razão do termo de compromisso, o Administrador do FGI houver suspendido a aplicação de qualquer penalidade ao Agente Financeiro, o descumprimento do termo de compromisso pelo Agente Financeiro ensejará a aplicação, a critério do Administrador do FGI, de multa de até 20% (vinte por cento) do valor das garantias outorgadas para as operações abrangidas no termo de compromisso.
- $\S$  3º A multa referida no  $\S$  2º deste artigo poderá ser pré-fixada no termo de compromisso firmado com o Agente Financeiro.



### CAPÍTULO XXI DOS SISTEMAS PADRONIZADOS DE MITIGAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

- Art. 46. O Administrador do FGI poderá admitir condições diferenciadas para operações contratadas no âmbito de Sistemas Padronizados de Mitigação de Risco de Crédito SPMRC, previamente submetidos à sua aprovação, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I o SPMRC não poderá ser de uso exclusivo de um único cotista do FGI; e
- II as operações deverão possuir garantia fidejussória, nos termos deste Regulamento.
- § 1º As condições diferenciadas referidas no *caput* consistem na dispensa da garantia real nas operações em que o Valor da Garantia outorgada pelo FGI seja de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
- § 2º Os SPMRCs aprovados serão divulgados pelo Administrador do FGI.

# CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 47. O Agente Financeiro pode optar pela adoção dos procedimentos de recuperação de créditos extrajudiciais e judiciais que usualmente empregar em suas operações de crédito, prevista no inciso II do artigo 28 deste Regulamento, em substituição aos procedimentos estipulados no Contrato FGI, mediante termo de opção apresentado ao Administrador do FGI.
- § 1º Juntamente com o termo de opção, o Agente Financeiro informará ao Administrador do FGI os procedimentos de recuperação de crédito, extrajudiciais e judiciais, que usualmente empregar em suas operações, nos termos do artigo 15, inciso IV deste Regulamento.
- § 2º O Agente Financeiro cujo Contrato FGI disponha sobre a obrigação de adotar Ações ou Medidas Judiciais para Recuperação do Crédito no prazo estipulado pelo FGI, ou no prazo do Regulamento de Outorga de Garantia Direta do FGI, deverá, enquanto não formalizar a opção prevista no *caput* deste artigo, adotar tais Ações ou Medidas no prazo de um ano, contado do inadimplemento da Beneficiária.